

Laguna, 03 de Janeiro de 2023.

IMPUGNANTE: JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI

ASSUNTO: Pregão presencial nº. 064/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA - SC, conforme Normas Técnicas em vigor, condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo 680/2022.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI**

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial para contratação de empresa para o fornecimento de materiais elétricos para manutenção da rede pública no Município de Laguna.

O Município de Laguna, vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pela Empresa **João Eduardo Botega Eireli**, que será devidamente analisada:

Inicialmente, o impugnante vem rebater o item 3 do edital que fala sobre:

“Ocorre que, no Item 3 do edital “ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS E QUANTITATIVOS”, traz no descritivo de cada produto, a respectiva característica técnica, porém em alguns destes produtos foram apresentadas características técnicas que ficaram no mínimo confusas, provavelmente até equivocadas. Os itens de número 1.73, 1.74, respectivamente, lâmpada de vapor metálico de 70w e 150w, solicita que o licitante ofereça produto que tenha a temperatura de cor de 3.300k. Já no item 1.75 (lâmpada de vapor metálico de 250w) exige a oferta de um produto que tenha a temperatura de cor de 3.200k. Porém, após a realização de pesquisa de mercado com diversas marcas que atuam neste ramo e também por experiência própria da empresa subscrevente, foi aferido que os produtos citados (particularmente por serem vapor metálico) não trabalham com a temperatura de cor solicitada”

Aduz ainda que ao fazer cotações para realizar a confecção da proposta, não foi possível encontrar fabricantes que trabalham com o produto solicitado. Atualmente os fabricantes constroem estes referidos produtos com temperatura de cor entre 4.000k e 5.000k, dependendo de cada marca.

Ao analisar o edital, nos itens, os quais o impugnante se insurge, fica claro que é apenas uma questão interpretativa, tais itens ora referidos tem em sua descrição final a palavra, **ou maior**, o que por si, sana quaisquer dúvidas ou prejuízo na proposta.

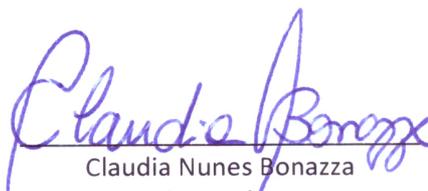
1.73	1500	Peças	Lâmpada de multivapor metálicos 70W tubular base E 27 fluxo luminoso 5.925 lumens ou maior IRC mínimo 67 vida mediana 1200h temperatura de cor 3.300K eficiência luminosa 76lm/W ou maior
1.74	1000	Peças	Lâmpada de multivapor metálicos 150W tubular base E40 fluxo luminoso

			5.925 lumens ou maior IRC mínimo 67 vida mediana 1200h temperatura de cor 3.300K eficiência luminosa 76IM/W ou maior
1.75	1000	Peças	Lâmpada de multivapores metálicos 250w tubular base RX7S fluxo luminoso 12.00 lumens ou maior IRC mínimo 70 vida mediana 12.000h temperatura de cor 3.200K eficiência luminosa 80IM/W ou maior

Em arremate, apenas para frisar que ao entender dessa Municipalidade de Laguna/SC, não assiste razão igual à Impugnante quando afirma que a mesma criou condições que limitam a competição entre os licitantes nas exigências e fica claro o evidente equívoco do Impugnante na interpretação da mesma, pois claramente se vislumbra, o melhor interesse público do certame, em relação a execução do objeto posto.

Com isso, passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pela empresa JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI, sendo a mesma tempestivamente apresentada e formalmente correta, contudo, no mérito sem razão em seus apontamentos, sendo indeferido seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento dos fundamentos apontados pela Impugnante, ante a ausência de onerosidade ao Município e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa **JOÃO EDUARDO BOTEGA EIRELI**, deve ser **julgado totalmente improcedente**, devendo-se manter todos os termos do Edital e Termo de Referência.


Claudia Nunes Bonazza
Pregoeira

Do Acórdão